



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 59/2024/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 05 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 50000.027261/2023-40

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL SERGIO SOUZA - (MDB/PR)

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução que estabelece os critérios para o registro e a circulação em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação, bem como de seus reboques e implementos.

2. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- 2.1. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- 2.2. Decreto nº 11.014, de 29 de março de 2022, que aprova o Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (RENAGRO);
- 2.3. Resolução CONTRAN nº 587, de 23 de março de 2016;
- 2.4. NOTA TÉCNICA Nº 17/2024/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (8103772);
- 2.5. ANEXO CONTRIBUIÇÃO CP-656951 (9049905);
- 2.6. ANÁLISE CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA (9050572).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica sobre a proposta de Resolução que estabelece os critérios para o registro e a circulação em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação, bem como de seus reboques e implementos.

3.2. A proposta se baseia no pedido apresentado por meio da Indicação nº 1267, de 2023, encaminhada pela Câmara dos Deputados, por intermédio dos Deputados Federais Sérgio Souza (MDB/PR), Marussa Boldrin (MDB/GO), Alceu Moreira (MDB/RS), Valdir Cobalchini (MDB/SC), Daniela Reinehr (PL/SC) e Rodolfo Nogueira (PL/MS), que solicita revisão da regulamentação atinente ao registro e à circulação em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas no que tange à possibilidade de circulação em via pública de veículos de dimensões especiais.

3.3. O tema foi avaliado inicialmente pela Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV) do Departamento de Segurança no Trânsito da SENATRAN que propôs Minuta de Resolução submetida ao processo de participação e controle social por meio de Consulta Pública. A presente Nota Técnica, portanto, aponta as alterações realizadas na minuta de Resolução após as sugestões apresentadas pela sociedade.

4. ANÁLISE DO PROCESSO

4.1. A Câmara dos Deputados, por intermédio dos Deputados Federais Sérgio Souza (MDB/PR), Marussa Boldrin (MDB/GO), Alceu Moreira (MDB/RS), Valdir Cobalchini (MDB/SC), Daniela Reinehr

(PL/SC) e Rodolfo Nogueira (PL/MS), encaminhou à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a Indicação nº 1267, de 2023 (SEI 7544808) por meio do qual solicita revisão dos regulamentos atinentes ao registro e à circulação em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

4.2. Em suma, os parlamentares entendem que os normativos infralegais do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) não tratam especificamente do trânsito em via pública dos tratores agrícolas, havendo a adoção de exigências diversas sobre o tema pelos órgãos de trânsito do País. Entendem, ainda, que a evolução do setor agrícola impactou no crescimento da quantidade e das dimensões das máquinas agrícolas, devendo a legislação acompanhar a questão da regulamentação do trânsito de máquinas agrícolas em estradas e rodovias, de modo a permitir o compartilhamento seguro dessas vias entre todos os seus usuários, sejam eles veículos de passeio, de passageiros, de carga e também os tratores e máquinas utilizados pelos produtores rurais.

4.3. Portanto, diante da situação apresentada pela Indicação Parlamentar e considerando a análise realizada no âmbito da AIR (7953115), diante das competências da SENATRAN, a CGSV, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 17/2024/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (8103772) entendeu que se faz necessária promover a revisão dos normativos infralegais relacionados à circulação de veículos tratores agrícolas com o enfoque de promover maior clareza do ato normativo e que, a partir, daí seja aplicado de maneira harmonizada no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

4.4. Para tanto, foi elaborada a minuta de Resolução apresentada no doc. SEI 8103787, que, atendendo à disposição legal prevista no § 1º do art. 12 da Lei 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi colocada em consulta pública pelo período de trinta dias na plataforma do governo federal Participe Mais Brasil (6450621), ao fim da qual recebeu 328 contribuições, sendo que 143 foram acatadas pela área técnica da SENATRAN.

4.5. Nesse sentido, apresenta-se no doc. SEI 9026860 a Minuta de Resolução final, em que foram feitos os seguintes ajustes em relação ao texto inicialmente sugerido pela CGSV:

I - Melhoria da redação da ementa e do art. 1º da minuta de Resolução, para incorporar também os implementos e reboques utilizados nas atividades agrícolas, de construção e pavimentação;

II - Alteração da conjunção 'e' por 'ou' no caput do art. 2º, quando elencado os tipos de uso dos tratores, visto que para o caso em comento, o veículo de que trata a norma não necessariamente executa atividade de construção e de pavimentação, mas ou uma ou outra;

III - Aprimoramento da disposição do não escopo da definição de trator, para incluir também os veículos do tipo caminhão ou caminhão-trator que possuam equipamentos veiculares (carrocerias) destinados às atividades de construção ou pavimentação. Nesse caso, esses veículos devem seguir as disposições regulatórias de caminhões, e não de tratores;

IV - Inserido o § 3º no art. 2º de modo a tratar o caso das empilhadeiras, conforme apontado na consulta pública. Nesse sentido, equipara-se esse equipamento aos tratores de construção ou pavimentação no que se refere a necessidade de registro e habilitação;

V - Ajuste no caput do art. 3º para incluir na classificação subsequente outros aparelhos automotores além dos tratores, em conformidade com a redação dada ao tema pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VI - Incluído no inciso I do art. 3º a possibilidade do trator agrícola ser utilizado na pulverização, para deixar claro seu uso nessa atividade;

VII - Incluído nos incisos I e II do art. 3º a possibilidade dos tratores serem destinados a tracionar reboques e implementos;

VIII - Adicionada no art. 3º três outras definições de equipamentos e veículos afetos ao tema: i) elucidado o que seriam os demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza, que está previsto no CTB, mas não estava definido na minuta de Resolução; ii) apresentada a definição de implemento que, para os

fins dessa resolução, são os equipamentos acessórios que são acoplados nos tratores para a execução de suas atividades como, por exemplo, arados, rolos, pulverizadores etc; iii) incluída a definição de reboque, para esclarecer que não se trata do implemento, visto que reboque é um outro veículo que é engatado no trator. A diferença, basicamente, é de que o reboque possui rodas e o implemento não;

IX - Para melhor esclarecimento, foi incluído o termo 'concessão de marca/modelo/versão' antecedendo a disposição de emissão do CAT nas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 4º de modo a ressaltar que essa ação, embora só seja efetuada a partir da emissão do CAT, não se aplica de forma isolada a nenhum caso, especialmente aos tratores que não circularão em vias públicas;

X - O § 3º do art. 4º foi convertido em artigo (art. 5º), dado que sua abrangência é restrita aos maquinários agrícolas, o que não guardava pertinência com o art. 4º que trata dos tratores de construção ou pavimentação;

XI - A partir da criação do novo art. 5º, todos os demais artigos subsequentes foram reenumerados;

XII - Incluído no (novo) art. 6º a especificação de que a gravação do PIN se destina a todos os veículos previstos nesta Resolução, para melhor clareza;

XIII - Atualizada a versão da norma ISO 10261 prevista no § 1º do art. 4º, para a versão 2023;

XIV - Corrigido erro de numeração de parágrafos no art. 6º (antigo 5º), pois apesar de possuir diversos parágrafos, o primeiro estava disposto como Parágrafo único. Portanto, os demais parágrafos foram reenumerados para adequação;

XV - O art. 8º e o seu § 2º foram revisados de maneira a prever que o número PIN somente pode ser regravado se autorizado pelo órgão em que o veículo estiver registrado. Isso porque há o universo dos tratores agrícolas que são registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e há os demais tratores que são registrados perante os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN);

XVI - Esclarecido no inciso II do § 2º do art. 8º que a regravação se dá nas imediações do PIN original;

XVII - Inserido também o RENAGRO nas disposições do § 3º do art. 8º;

XVIII - Corrigido a informação de que a comprovação de propriedade se dá pelo CRLV (antes estava apenas CRV, documento que não existe mais) e também pela documentação do RENAGRO, no caso dos tratores agrícolas;

XIX - Ajustado o texto do inciso I do art. 10 ao texto do CTB, para dispensar emplacamento e licenciamento dos tratores;

XX - Ajustado o nome atual do MAPA e incluído a menção aos demais aparelhos automotores no inciso II do art. 10;

XXI - Nos §§ 2º e 3º do art. 10, foi proposta mudança de redação a fim de deixar claro onde se aplicam os registros dos tratores de construção ou pavimentação (no RENAVAM e, portanto, perante aos DETRAN) e dos tratores agrícolas (no RENAGRO/MAPA);

XXII - Aprimorada a redação do disposto no § 4º (renumerado para § 5º) do art. 10, para dispor que faculta-se a qualquer tipo de trator o registro ou no RENAVAM, ou no RENAGRO, visto que para circular em via pública o veículo precisa estar devidamente registrado em algumas dessas duas bases, conforme aplicação;

XXIII - Inserido o art. 12, indicando o devido enquadramento legal sobre o RENAGRO;

XXIV - Previsto no art. 15 que os tratores podem circular com seus implementos, desde que estejam dentro dos limites de pesos e dimensões previstos em regulamentação específica do CONTRAN, a saber, a Resolução CONTRAN nº 993/2022 e a Resolução CONTRAN nº 882/2021, respectivamente. As disposições sobre o uso do implemento, contemplando-o nos limites estabelecidos de pesos e dimensões também foram

incorporadas no caput do art. 16 e no seu inciso II;

XXV - Inserido parágrafo único no art. 15 para dispor sobre a necessidade do trator que tiver seu sistema de iluminação e sinalização bloqueado por algum implemento utilizado ter que colocar uma régua de sinalização, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 955, de 2022, que trata do transporte de cargas nas partes externas dos veículos;

XXVI - O inciso III do art. 16 foi acrescido de disposição que remete a necessidade de se verificar eventuais restrições de circulação de veículos ou tratores que possam ter sido impostas pelo órgão com circunscrição sobre a via.

XXVII - Foi incluído no inciso IV do art. 16 que o limite de distância do trator se dá em via pavimentada. Em estradas, não se vê a necessidade de restrição de circulação desses veículos, pois naturalmente eles trafegam por esse tipo de via. No entanto, também foi adicionada a informação de que o itinerário na via pavimentada tem que ser previamente informado no RENAGRO, para possibilitar o conhecimento prévio das autoridades, de modo a tomarem as ações mitigadoras do impacto na segurança viária com antecedência;

XXVIII

- O inciso V do art. 16 foi dividido em dois incisos. O primeiro, foi aprimorado de modo que a distância do veículo batedor, que deve ser um veículo de no mínimo 4 rodas a fim de possibilitar a eficiente sinalização e segurança do trator, fosse maior do os 5 metros definidos inicialmente. Isso porque foi apresentado no âmbito da consulta pública dados técnicos relevantes sobre o tempo e a distância de frenagem de um veículo em razão de diversas velocidades. Assim, a distância inicialmente estabelecida não estaria adequada caso houvesse a necessidade de uma frenagem súbita, podendo acarretar em risco à ocorrência de colisão entre o veículo batedor e o trator. Para que não houvesse tanta informação em um único inciso, optou-se por dispor do requisito da placa especial de advertência traseira do veículo batedor em um novo inciso, incluindo a ressalva de que esta placa não pode encobrir o sistema de sinalização e iluminação do veículo.

XXIX - Nos critérios mínimos exigidos na Declaração Especial de Trânsito de Máquinas Agrícolas ao RENAGRO de que trata o inciso VII do art. 16, foram incorporados s dados de identificação e contato da pessoa responsável pela operação do veículo.

XXX - No § 1º do art. 16 foi esclarecido que qualquer veículo de que trata a Resolução, não apenas os agrícolas, que tenha largura superior aos 3,20 metros e inferior a 4,50 metros somente pode circular se portar AET. Além disso, atendendo aos normativos dos órgãos rodoviários, especialmente do DNIT, para esses veículos a escolta precisa ser feita por empresa devidamente credenciada, dada a sua especificidade e impacto sobre a segurança viária, já que são veículos que potencialmente trafegarão ocupante os dois lados da pista de rolamento.

XXXI - Foi feito um ajuste na redação do § 2º do art. 16 para maior clareza de quando os veículos devem ser transportados embarcados em outro veículo;

XXXII - No art. 18 foi incluído Parágrafo único reforçando que compete ao órgão com circunscrição sobre a via a implantação da sinalização de que trata o artigo;

XXXIII

- O art. 19 foi complementado com diversas tipificações de penalidades e seus enquadramentos em razão das disposições previstas na minuta de Resolução.

XXXIV

- No Anexo, foi proposta nova redação ao item 1, de modo a deixar claro que se aplica a sinalização especial de advertência traseira aos veículos batedores previstos no art. 16 da Resolução. Além disso, foi criado um subitem 1.1 para permitir uma tolerância nas dimensões dessa placa de sinalização.

4.6. Além dessas modificações, pequenas correções ortográficas e gramaticais e outros ajustes de forma e de renumeração dos artigos foram realizados para melhoria do texto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Do exposto, tendo sido analisadas as contribuições recebidas em consulta pública, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Resolução (SEI nº 9026860) para a Coordenação-Geral de Regulação (CGREG) do Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão (DRFG) da SENATRAN para análise e providências.

Atenciosamente,

DANIEL MARIZ TAVARES
Coordenador-Geral de Segurança Viária

De acordo, encaminhe-se ao DRFG para providências.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA
Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança Viária**, em 11/11/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Nascimento Souza, Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 11/11/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9026867** e o código CRC **71EFC047**.



Referência: Processo nº 50000.027261/2023-40



SEI nº 9026867

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br